



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Rogério Weber, 2643 - Caiari - Porto Velho/RO - Arquilau de Paula Advogados Associados CEP: 76801-160*

PAT N°: *20212700100334*

DATA DA AUTUAÇÃO: *29/10/2021*

CAD/CNPJ: *02.118.203/0001-02*

CAD/ICMS: *00000000901296*

INTIMAÇÃO: Breno Dias de Paula OAB/RO N°. 399-B

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2022/1/716/TATE/SEFIN

1. Deixou de escriturar NFE de saída (não tributada) 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), “o sujeito passivo deixou de escriturar 10 NFE’s de saídas modelo 55, série 21 (relação em anexo) de operações de prestação de serviço (não tributada), emitidas no período de 01/2018 a 12/2018. Foi notificado a proceder a regularização espontânea através da Notificação n°. 10829507, porém ficou omissis até a presente data, motivando a lavratura do presente auto de infração para aplicação da penalidade prevista no artigo 77, inciso X, letra “d” da Lei n°. 688/96. Base de cálculo da multa 2 UPF por NFE = 2 x 94,54 = 185,08 x 10 = R\$ 1.850,80.”

A ação foi determinada por meio da DFE n° 20202500100089 para Auditoria Específica – Conta Gráfica período fiscalizado 01/01/2017 a 31/12/2018.

Como dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada foram indicados: Artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei n°. 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 0
Multa 20 UPF	R\$ 1.850,80
Juros	R\$
A. Monetária	R\$
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.850,80

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) Da violação ao princípio da Legalidade – Multa – de que o Estado persiste em sobrepujar o princípio da legalidade editando atos infralegais para exigir o cumprimento de obrigações tributárias acessórias; de que a efetiva base de cálculo da obrigação tributária principal foi plenamente satisfeita; de que existem decisões favoráveis do TRF 1ª região que trata do descumprimento de obrigações acessórias editadas por instrução normativa; de que a ação fiscal deve ser julgada improcedente tendo em vista a ausência de provas capazes de sustentar a acusação fiscal, colacionando acórdãos do TATE que tratam de nulidade processual quando constatado ausência de DFE e improcedência quando constatado ausência de clareza e objetividade na descrição da infração;

II) Da multa confiscatória – de que a multa não foi imposta sob o valor de tributo não pago e a jurisprudência pátria não admite penalidade fiscal nestes moldes; de que a multa administrativa não possui proporcionalidade com o suposto ato infrator, configura-se como meio confiscatório, que é vedado pelo sistema tributário pátrio;

III) Ausência de prejuízo – Princípio da razoabilidade e proporcionalidade; de que a conduta do contribuinte não teve a intenção de lesar o Fisco, agindo de boa-fé, porém cometendo erro por equívoco, colacionando decisões judiciais que tratam sobre o assunto; de que os tribunais administrativos devem observar os precedentes judiciais, conforme artigo 15 do novo CPC.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo deixou de efetuar o registro na EFD de 10 notas fiscais eletrônicas (não tributadas) de saída emitidas em 2018. Tratando-se de obrigação acessória importante ressaltar que o contribuinte foi notificado via DET (nº. 10829507) a se autorregularizar, mas manteve-se inerte. Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - Infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Por conseguinte, pela descrição trazida nos autos, resta clara as obrigações do contribuinte em relação à correta escrituração em EFD de documentos fiscais emitidos.

3.2 – Da análise das alegações de defesa

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico 2, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo:

3.2.I – Da violação ao princípio da Legalidade – Multa

Sustenta o sujeito passivo que a imputação de multa, aplicada em virtude da não escrituração fiscal e por se basear em atos infralegais, fere o princípio da legalidade.

Conforme descrito no item 3 a cobrança de multa decorre de lei devidamente aprovada pela assembleia legislativa do estado de Rondônia e vigente desde 1996. Ou seja, diferentemente do que declara o contribuinte a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória não decorre de atos infralegais, mas sim, da Lei Estadual nº. 688/1996.

Além disso, verifico que o PAT está instruído com provas robustas e suficientes que materializam a infração imputada, estando adequadamente fundamentado com a legislação pertinente, com clareza e objetividade, não havendo qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

3.2.II Da multa Confiscatória

Argumenta o sujeito passivo de que a multa isolada não possui proporcionalidade com o ato infringido configurando-se como confiscatória. Neste ponto, importante repisar novamente que o contribuinte teve oportunidade de efetuar a escrituração fiscal, pois foi notificado via DET, e não o fez. Ou seja, até o momento da lavratura deste auto de infração a retificação da escrituração fiscal não foi efetuada, comprovando a existência da infração fiscal.

Destarte, a tese de que a multa é confiscatória e desproporcional, somente poderia ser provida se fossem excluídos os efeitos da norma que prevê a sua aplicação (artigo 77, X, “d” da Lei nº. 688/1996), mas isso, de acordo com o artigo 16, item II da Lei nº. 4.929/2020, não se inclui no âmbito de competência deste tribunal administrativo:

LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

Assim, em que pese os judiciosos argumentos da combativa defesa, conforme consignado *alhores*, a cominação aplicada decorre de expressa disposição legal e, por conseguinte, este TATE não pode afastá-la ou reduzi-la, restando, portanto, prejudicado a

alegação do impugnante.

3.3.III Ausência de prejuízo – Princípio da razoabilidade e proporcionalidade

Defende o sujeito passivo haver ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois o cometimento da infração que resultou na aplicação de multa, não causou nenhum prejuízo ao Fisco.

De fato, a conduta do contribuinte não ocasionou prejuízo ao fisco, mas, conforme determina o Código Tributário Nacional (artigo 136), a responsabilidade por infração independe da intenção do agente e a extensão dos efeitos dos seus atos (se causou ou não prejuízo aos cofres públicos), *in verbis*:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Ou seja, trata-se de obrigação acessória descumprida, transformando-se então, em obrigação principal nos termos do próprio CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Alegou, ainda, o autuado, que não houve má-fé e, também, que não teve intenção de lesar o Fisco. Entretanto, *data vênia*, não são esses os elementos que sustentam a autuação. O que legitima a expedição da peça básica e a imposição da multa aplicada é a comprovação da ausência de escrituração de documentos fiscais e a subsunção dessa omissão ao disposto no artigo 77, X, “d”, da Lei nº 688/96.

3.2 – Do resultado da análise

Finalmente, pelo exposto acima, conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo a exigência de que trata este PAT.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 1.850,80, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 26/08/2022 .

Rosilene Locks Greco

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rosilene Locks Greco, Auditora Fiscal,, Data: **26/08/2022**, às **10:34**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.